

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 269, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Ivan Ranzolin.

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 269, de 2002, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

A Mensagem Presidencial nº 269, de 2000, foi recebida pela Câmara dos Deputados onde, em aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, foi distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, haja vista que a matéria está relacionada com o referido organismo internacional de integração, a qual manifestou-se favoravelmente à aprovação da matéria.

O acordo firmado entre os países do Mercosul, juntamente com os países que detêm a condição de associados do bloco, Bolívia e Chile, tem por finalidade dispensar a tradução de documentos administrativos

relacionados aos trâmites migratórios de variada natureza. Aplicar-se-á, portanto, aos pedidos de ingresso e estada – em caráter temporário ou permanente - no território de um Estado Parte, formulados por cidadãos nacionais de outro Estado signatário, tais como: as solicitações de vistos, as renovações do prazo de estada e as concessões de permanência.

II – VOTO DO RELATOR:

Os países do Mercosul, juntamente com a Bolívia e o Chile, buscam, com a assinatura deste acordo dar continuidade ao processo de integração do Cone Sul. A formação do mercado comum, objetivo último do Mercosul, consagrado pelo Tratado de Assunção, tem entre seus principais pilares a livre circulação das pessoas no âmbito do espaço econômico ampliado, constituído pelo novo mercado, formado a partir da integração dos mercados nacionais. A maior ou até a plena liberdade de circulação das pessoas no mercado comum significa, em termos econômicos, a mobilidade do fator trabalho. Segundo o sistema que vem sendo implantado pelos recentes instrumentos normativos do Mercosul sobre a matéria, os trabalhadores: empregados, autônomos, profissionais liberais, prestadores de serviços e até estudantes, professores e pesquisadores poderão movimentar-se com maior facilidade, com menos empecilhos burocráticos, sendo-lhes facultado emigrar, com quaisquer objetivos, em caráter temporário ou permanente, de um para outro país do Mercosul, o mesmo se dando em relação à Bolívia e o Chile, embora de forma menos ampla.

Nesse campo, foram firmados acordos sobre residência, intercâmbio de estudantes e reconhecimento de títulos de estudo em todos os níveis de ensino, entre outros. Por isso, o Acordo sobre a Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração destina-se a complementar, junto aos demais acordos que regulamentam a livre circulação de pessoas, os esforços destinados a implementar a integração dos mercados internos, inclusive mediante a promoção de melhores conhecimento e relacionamento entre as pessoas e as culturas das sociedades envolvidas. Seu efeito será tornar mais fáceis e céleres os procedimentos que viabilizam o trânsito e a permanência dos cidadãos de cada um dos países do Mercosul, e de seus países associados, nos territórios dos demais países do bloco.

Para tanto, é prevista a redução dos entraves à circulação de pessoas, mediante a facilitação dos trâmites migratórios. Segundo seu artigo 2º, os cidadãos nacionais dos países signatários ficam dispensados, dos trâmites administrativos migratórios mencionados no artigo 1º, ou seja:

solicitação de vistos, renovação de prazo de estada e concessão de permanência; da exigência de tradução dos respectivos passaportes, cédulas de identidade, certidões de nascimento e casamento e atestados negativos de antecedentes penais. Tal dispensa porém, não exime os postulantes ao ingresso ou permanência do cumprimento das demais leis e regulamentos relativos à matéria migratória vigentes no país de entrada.

Diante do exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2003.

Aprova o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica aprovado o texto do Acordo sobre Dispensa de Tradução de Documentos Administrativos para Efeitos de Imigração entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile, celebrado em Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de Setembro de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**
Relator